



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PARECER TRF2 1144190

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se da contratação da empresa Eletrodata Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em manutenção corretiva para os equipamentos e instalações que compõem os sistemas de iluminação, sonorização e vídeo do Teatro e do Cinema do Centro Cultural Justiça Federal - CCJF, através do Contrato TRF2-CON-2023/00081 (0315007).

Tendo em vista que o prazo de vigência do aludido ajuste expirará em 18/11/2025, inclusive, conforme seu primeiro aditamento (0315115), cogita-se, neste momento, a prorrogação de sua vigência, por mais 01 (um) ano.

A Divisão de Planejamento e Administração - DPLAD, do CCJF, manifestou interesse na prorrogação do ajuste, conforme Despacho 1117486.

A Contratada, por sua vez, anuiu à proposta, conforme CE – RJ /0207/2025 (1137500).

Encaminhados os autos à SCON, se manifestou na Informação 1135645, informando que não há registro de penalidades aplicadas à empresa Eletrodata Engenharia Ltda. por este Tribunal.

A DCONT pronunciou-se na Informação 1137692, sugerindo a prorrogação do ajuste, conforme solicitado, com fulcro no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Tal posicionamento foi corroborado pela SAT (Despacho 1138035), que determinou o envio dos autos a esta Assessoria para análise dos aspectos legais e, em seguida, remessa à Diretoria-Geral.

Com efeito, assinale-se que a pretendida prorrogação encontra amparo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, que se transcreve a seguir:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

No mesmo sentido, dispõe a Cláusula Décima Quarta, em específico o subitem 14.1, autorizando a prorrogação contratual, nos termos do referido preceito legal (TRF2-CON-2023/00081 - 0315007).

A par da ausência de pesquisa de preços neste caso, cabe citar os termos do § 1º, b, do artigo 22 da Portaria TRF2-PTP-2017/00110, no seguintes termos:

“§ 1º A vantajosidade econômica para a prorrogação de contratos de serviços terceirizados de natureza continuada, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, estará assegurada, dispensando-se a realização de pesquisa de preços, quando:

(...)

b) houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos, materiais e equipamentos serão efetuados com base em índices oficiais de preços, previamente definidos no edital;”

Cumpre assinalar, ainda, que restaram observados, no que cabem, os termos do art. 22, incisos I a V, da Portaria supramencionada, que se reproduz a seguir:

"Art. 22. Após o prazo inicial, desde que previsto no contrato e no edital de licitação, o contrato

poderá ser prorrogado, sucessivamente, por meio de aditamento, limitado a 60 (sessenta) meses, desde que preenchidos, cumulativamente, a cada prorrogação, os seguintes requisitos:

I - os serviços tenham sido prestados regularmente;

II - a contratada não tenha sofrido punição de natureza pecuniária por mais de 3 (três) vezes no TRF2, a cada período de vigência do contrato;

III - a Administração do TRF2 tenha interesse na continuidade dos serviços;

IV - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração do TRF2;

V - a contratada concorde com a prorrogação ."

A esse propósito, a SCON consigna que não constam anotações de descumprimentos contratuais em nome da Contratada (1135645).

De igual modo, a manifestação da DPLAD (1133531) acerca da observância da disposição contida no inciso I, do dispositivo supracitado, quanto à regularidade na prestação dos serviços pela Contratada.

Esta Assessoria, tendo, pois, por preenchidos os requisitos legais que autorizam a prorrogação da vigência do Contrato TRF2-CON-2023/00081 (0315007), firmado com a empresa Eletrodata Engenharia Ltda., por mais 01 (um) ano, não vislumbra óbices à formalização do respectivo Termo de Aditamento, com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, no artigo 22, incisos I a V, da Portaria nº TRF2-PTP-2017/00110, e na Cláusula Décima Quarta do ajuste.

Destaca-se, por oportuno, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, a saber, a Declaração do SICAF (1137531), bem como o Relatório de Ocorrências Ativas (1137533) e Certidão de Consulta Consolidada do TCU (1158286).

É o Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **ELINDSON ELIEL CRUZ MENDES DA SILVA**, **Assessor em exercício**, em 31/07/2025, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS JAYME JORDÃO**, **Técnico Judiciário**, em 31/07/2025, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1144190** e o código CRC **A8B8E252**.